



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.879/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008.
Constatação de falhas. Aplicação de multa.
Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 1184/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.879/09, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ**, exercício 2008, tendo como gestores o **Sr. Walter Serrano Machado Filho (período de 01/01 a 30.03.2008)** e a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel (período de 31.01. a 31.12.2008)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;
- 3) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Walter Serrano Machado Filho**, e **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de **R\$ 600.088,47**, sendo: **R\$ 213.072,40 referente à despesa com folha de pagamento não comprovada; R\$ 381.878,51 referente à despesa extra-orçamentária não comprovada, e R\$ 5.137,56 referente a saldo bancário não comprovado**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual
- 5) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao exercício de **2008**, tendo como gestores o **Sr. Walter Serrano Machado Filho (período de 01/01 a 30.03.2008)** e a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel (período de 31.03. a 31.12.2008)**.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 289/300 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 5.085.000,00. O total das despesas realizadas correspondeu a R\$ 9.633.993,61;
- No período, houve repasse de recursos da administração municipal na ordem de R\$ 9.506.464,35, tendo esse valor sido utilizado para o pagamento das despesas orçamentárias do Fundo. Verifica-se, portanto, que houve um desequilíbrio das contas (déficit) de R\$ 127.529,26;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 6.084.733,95;
- O saldo para o exercício seguinte, em bancos, totalizou R\$ 78.380,31;
- Com base em informações e documentos colhidos in loco a Auditoria constatou que o Conselho Municipal de Saúde atuou durante o exercício de 2008.

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo **Sr. Walter Serrano Machado Filho e Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**. Em sede de defesa, apenas se manifestou o Sr. Walter Serrano, apresentando os documentos de fls. 305/731 dos autos.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho

- a) Desequilíbrio na contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Incorreta classificação de despesas – outros serviços de terceiros – pessoa física.
- c) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores ao PREV-SAPÉ, no valor de R\$ 6.678,26.
- d) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 39.628,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

e) Falta de controle patrimonial e de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, além da inexistência de almoxarifado.

f) Despesa extra-orçamentária não comprovada, num total de R\$ 37.398,01.

g) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias num total de R\$ 325.647,87.

h) Despesas não licitadas no valor de R\$ 39.684,33, sendo R\$ 30.685,00 referentes à aquisição de material de expediente, e R\$ 8.999,33 referentes a serviços laboratoriais.

i) Contratação direta de prestadores de serviço em desacordo com o Princípio da Impessoalidade relativo à SERGINA L P VILAR.

j) Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais.

k) Doações irregulares de fraldas geriátricas e leite, entendendo a Auditoria que tal tarefa cabe a Secretaria de Assistência Social do município.

De responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel

a) Não envio de decretos de abertura de créditos adicionais.

b) Desequilíbrio na contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Incorreta classificação de despesas – outros serviços de terceiros – pessoa física.

d) Despesa com folha de pagamento não comprovada, num total de R\$ 213.072,40.

e) Contratação de servidor público sem concurso.

f) Não contabilização e não pagamento do décimo-terceiro salário.

g) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores ao PREV-SAPÉ, no valor de R\$ 41.064,77.

d) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 33.072,42.

e) Falta de controle patrimonial e de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, além da inexistência de almoxarifado.

f) Despesa extra-orçamentária não comprovada, num total de R\$ 381.878,51.

g) Não retenção de contribuições previdenciárias num total de R\$ 976.943,62.

h) Despesas não licitadas no valor de R\$ 453.607,90, referentes a aquisição de diversos materiais, conforme relação inserta às fls. 297 dos autos.

1) Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais.

j) Não comprovação de saldos bancários num montante de R\$ 5.137,56.

k) Doação irregular de um aparelho auditivo – no valor de R\$ 2.500,00 - ao Sr. José Pereira de Vasconcelos Júnior, Odontólogo e Coordenador da Saúde Bucal, tendo em vista que esse senhor não possui qualquer indício para ser considerado uma pessoa carente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 333/11 com as seguintes considerações:

Falhas atribuídas ao Sr. Walter Serrano Machado Filho

- Em relação aos contratos por tempo determinado, cujo valor representa 75% da folha de pagamento do Fundo, tal irregularidade é uma afronta à Constituição Federal. Em sua defesa o Gestor alegou não ter sido possível implementar ações para realização de concurso público haja vista ter estado tão somente três meses à frente do FMS-Sapé, o que não condiz com a realidade, já que esse gestor assumiu tal posto no dia primeiro de novembro do ano anterior. De qualquer forma, tem-se que nenhuma providência foi tomada, não eximindo, assim, sua responsabilidade.

- Quanto à contratação direta de prestador de serviço – SERGINA L P VILAR -, tal irregularidade foi incluída como despesa não licitada e, portanto, englobada por esta última. Tal falha enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com fulcro no Parecer Normativo 52/04.

- Também foi constatado o não recolhimento de contribuições previdenciárias – retidas - ao PREV-Sapé e ao INSS, seja da parte patronal, seja da parte do empregado, tendo o gestor se defendido apenas desta última, em termos não acatados pela Auditoria. Tal conduta também enseja a emissão de parecer contrário com base no PN 52/04.

- No que diz respeito a não comprovação de despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 37.398,01, em sede de análise de defesa, o órgão Auditor assim se pronunciou: “ na extensa documentação trazida aos autos, não foram identificados os registros relativos às retenções do ISS, cobrados sobre os serviços adquiridos pelo FMS que deveriam ser encaminhados aos cofres da Prefeitura. Permanece a irregularidade”. Órgão Auditor faz referência à receita relativa ao ISS e não à despesa extra-orçamentária respectiva, esta sim, fundamento da irregularidade. Tais fatos corroboram a tese de que a falha em questão não foi suficientemente caracterizada e, portanto, não se sustenta.

- Quanto às demais falhas apontadas pela Unidade Técnica, tais condutas ensejam aplicação de multa individual ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Falhas atribuídas a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel

- Pelo panorama processual, tem-se que a interessada incidiu em graves irregularidades ao longo do período em que esteve à frente do FMS-Sapé. No caso, a ex-gestora, malgrado citada, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de qualquer defesa junto a esta Corte.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pela:

- Irregularidade das contas do Sr. Walter Serrano Machado Filho, Ex-Gestor do FMS de Sapé (período entre 01.01.08 a 30.03.08), e das contas da Sra. Maria Aparecida Menezes Maciel, Ex-Gestora do FMS de Sapé (período de 31.03.08 a 31.12.08);

- Cominação de multa pessoal aos gestores mencionados na forma dos art. 55 e 56 da LOTCE;

- Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário, conforme aponta a Auditoria, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel.

- Recomendação aos atuais gestores do Fundo para não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas pela Auditoria neste álbum processual;

- Representar ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;
- b) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;
- c) **APLIQUEM** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Walter Serrano Machado Filho** e **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **IMPUTEM** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, ex-gestora do FMS de Sapé, débito no valor de **R\$ 600.088,47**, sendo: **R\$ 213.072,40 referentes à despesa com folha de pagamento não comprovada**; **R\$ 381.878,51 referentes à despesa extra-orçamentária não comprovada**, e **R\$ 5.137,56 referentes a saldo bancário não comprovado**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- e) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR